



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600069-78.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600069-78.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL NEGATIVA IMPULSIONADA. *INSTAGRAM*. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. PROPAGANDA ILICITUDE CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 57-C, §2º, DA LEI Nº 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO (R\$ 5.000,00).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso e, em consequência, aplicar a multa ao Representado/Recorrido, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 30/01/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO em face de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, precisamente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa atribuída a RAFAEL DE GÓES BRITO.

Por meio da sentença, entendeu o julgador que *a providência judicial requerida pelos representantes não encontra abrigo no ordenamento jurídico, seja por se tratar de pedido genérico, relativo a fato futuro e incerto, não passível de prestação jurisdicional, seja por inexistir necessidade de um pronunciamento judicial para coibir o que a lei já proíbe.*

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas fez o seguinte relato acerca do presente recurso:

(i)

Em suas razões, sustentam os recorrentes que em seus pedidos, constou a concessão de medida liminar "para determinar que o representado se abstenha de realizar novo impulsionamento de propaganda negativa em suas redes sociais", além do pedido de mérito, consistente na procedência da representação para os fins de confirmar a medida liminar e, "também, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, em seu patamar máximo, em razão da propaganda eleitoral irregular antecipada". Aduz,

portanto, que diante do pedido de aplicação de multa pela prática de propaganda extemporânea, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito, da forma como procedeu o Juiz sentenciante. Pugna, assim, pela reforma da sentença, a fim de apreciar o mérito da representação, reconhecendo o Tribunal que o recorrido impulsionou, de forma paga, publicação em suas redes sociais, cujo conteúdo veiculado se desdobrava em críticas ao recorrente e à sua gestão, com o intuito de desqualificar a imagem de seu concorrente perante o eleitorado, caracterizando-se, pois, como propaganda político-eleitoral de caráter negativo (e, inclusive, realizada antecipadamente).

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10254673.

(i)

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo provimento do Recurso e, conseqüentemente, pela procedência da demanda, com a aplicação de multa relativamente a impulsionamento indevido de propaganda negativa em rede social.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

Assim, é de se conhecer do recurso.

Antes, porém, de adentrar propriamente no mérito da causa, é curial enfrentar tema relativo à superação da sentença quanto à precipitada extinção do feito sem resolução do mérito, ora implementada pelo juízo de origem.

Nesse diapasão, cabe reproduzir excertos do parecer ministerial:

(i)

Como alegado no recurso, o pedido não se restringiu à abstenção da prática irregular, diversamente do que entendeu o Juiz sentenciante. Os representantes, ora recorrentes, pugnaram pela aplicação de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada, haja vista a veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral mediante a utilização de meio proscrito.

A existência de múltiplos pedidos em uma ação exige uma análise individualizada de cada um deles, especialmente quando ao menos um dos pedidos encontra respaldo jurídico claro.

A extinção do processo sem resolução do mérito, in casu, implica violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que o Judiciário deixou de apreciar um pedido juridicamente viável, frustrando a tutela jurisdicional buscada. Desse modo, a sentença merece ser anulada.

Não obstante, perfeitamente possível, no caso presente, a aplicação da teoria da causa madura, uma vez que todas as questões fáticas e probatórias já constam dos autos.

(...)

Com efeito, os Recorrentes, *na Petição Inicial*, além de formularam pleito de abstenção de prática da conduta regular em desfavor do Representado, requereram a aplicação de multa, conforme se verifica no Id 10254639:

(i) Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

a) seja deferida a liminar rogada, inaudita altera pars, para determinar que o representado se abstenha de realizar novo impulsionamento de propaganda negativa em suas redes sociais, sob pena de multa diária.

(i)

c) contestado ou não o feito, que seja o mesmo julgado PROCEDENTE em todos os seus termos e cominações, confirmando a liminar requerida, no sentido de proibir, em definitivo, que o acionado impulse propagandas eleitorais negativas nas suas redes sociais. REQUER-SE, também, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, em seu patamar máximo, em razão da propaganda eleitoral irregular antecipada.

(i)

Conforme acima demonstrado, houve pedido de procedência da demanda e de imposição de penalidade pecuniária, que são pleitos normais em demandas desse jaez.

Logo, deveria o juízo de primeiro grau ter julgado o mérito da causa. Mas, mesmo não o fazendo, em face da Teoria da Causa Madura, permite-se ao tribunal *ad quem* fazê-lo, por ser recurso de natureza de apelação (ART. 1.013, §3º, DO CPC).

Prosseguindo, ressalto que prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na Petição Inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada, pelo conteúdo ou pela forma empregada.

A representação tem como objeto vídeo/mensagem publicado pelo representado no Facebook, veiculando propaganda eleitoral antecipada com conteúdo político negativo impulsionado e direcionado a pré-candidato adversário.

Por oportuno, transcrevo a fala do então pré-candidato RAFAEL BRITO:

URL: <https://www.facebook.com/ads/library/?id=804754591833950> .

A gente está aqui na Grota da Alegria, acompanhado do Henrique, do Alan, dando uma volta, conversando com as pessoas, vendo os problemas dessa que é uma das grandes comunidades da nossa Maceió. A gente anda e vai encontrando obras de governo do Estado, vida nova nas grotas, mas a população toda reclamando que as ruas estão sempre alagando, não há por onde a água escorrer, a prefeitura não faz a coleta de lixo no tempo necessário, então a gente está dando uma olhada nisso aqui, com o líder Alan, para que essa comunidade não fique mais esquecida, como o pessoal tem falado para a gente aqui.

Pois bem, de fato, é possível constatar a natureza eleitoral da postagem, que conta com severas críticas à gestão de JHC, Prefeito de Maceió.

São apresentadas críticas com mensagens sobre a alegada fraca atuação do município de Maceió em relação a alagamentos de ruas, deficiência na coleta de lixo, dentre outras.

São críticas negativas atinentes à atual gestão municipal quanto à possível má administração de recursos públicos que, não destinados com eficiência à pavimentação das ruas, teriam causado transtornos à população.

Registro que o conteúdo do vídeo não é, em si, ilícito, afinal, de um lado, tenciona promover a pré-candidatura do representado, e, de outro, profere críticas direcionadas às calamidades do município e à postura da gestão em face delas, mas não chega a caracterizar ofensa à honra do adversário.

Ocorre que não há como deixar de reconhecer a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente no impulsionamento de conteúdo negativo pago.

Veja-se, nesse ponto, que nem mesmo as contrarrazões negam que tenha havido a contratação de impulsionamento do conteúdo em questão, limitando-se a considerar que não houve natureza político-eleitoral da postagem.

Como já referido acima, existem elementos suficientes para concluir pela existência de caráter político-eleitoral na postagem e, para além disso, o impulsionamento ficou incontroverso nos autos.

Acerca do impulsionamento e dos seus limites, prevê a Resolução TSE nº 23.610/2019, que:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral

relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta

Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(i)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 3º-B, IV, e 28, §7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO

LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão VITÓRIA - ES, Relator(a): Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024)

- - "[...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento. Críticas a candidato adversário. Vedação. Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. [...] 3. Na linha da orientação firmada nesta Corte, o impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97), não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários [...]"

[\(TSE - Ac. de 8.8.2023 no AgR-AREspE nº 060194296, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

(TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022)

Ressalte-se, ademais, que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que a tal circunstância não se faz

necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação.

Por fim, ante a ausência de elemento capaz de sugerir elevado grau de reprovabilidade, apresenta-se suficiente a aplicação da multa prevista no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso e, em consequência, aplicar a multa ao Representado/Recorrido, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator